



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10860.004526/2001-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.639 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO.
VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-00.090, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para considerar como receita de exportação a diferença relativa ao câmbio entre a data da emissão da nota e a data do embarque.

O Colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em 27.1.2010 contra o r. acórdão na parte em que o colegiado *a quo* considerou como receita de exportação a diferença relativa ao câmbio entre a data da emissão da nota e a data do embarque. Trouxe, entre outros, que:

- O ordenamento jurídico pátrio não prevê a possibilidade de inclusão da variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal de exportação e a data do efetivo embarque de produtos na receita de exportação para fins de cálculo de crédito presumido de IPI.
- Com efeito, o caput do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que a apuração do montante da receita de exportação, para fins' de cálculo do incentivo fiscal - em comento, deve se efetuar nos termos das

normas que regem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Requer, assim, que seja dado provimento ao seu recurso para determinar a exclusão do cômputo da variação cambial da receita de exportação para fins de cálculo de crédito presumido do IPI.

Em Despacho às fls. 631 a 632 de 30.11.11, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e atentado quanto à necessidade de retificação do acórdão:

“[...]”

Quanto ao pedido de retificação do acórdão, com razão a Recorrente. A ementa discorre sobre o ônus da prova no processo administrativo fiscal e as consequências para a falta de atendimento à intimação do Fisco, ao passo que os fundamentos e dispositivo do acórdão dizem respeito a inclusão da variação cambial na receita de exportação. Entendo que tal equívoco trata-se de lapso manifesto o qual deve ser retificado pelo presidente de turma, conforme inteligência do art. 32 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 66 do Regimento Interno do CARF. [...]”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão para ressurgir com a discussão acerca da glosa relativa aos materiais intermediários utilizados na industrialização dos produtos exportados sob o argumento *“que os produtos adquiridos cujo crédito foi glosado embora sejam aplicados no processo produtivo, não são consumidos diretamente no produto final.”*

Contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, requerendo que seja considerado o valor efetivamente praticado na exportação para auferir-se o valor do crédito de IPI e indevidamente glosado no cômputo do crédito presumido, bem como homologada a compensação efetuada posto que observada a legislação pertinente ao procedimento adotado, como também, suspender a exigibilidade do suposto débito decorrente da compensação tida por indevida das glosas.

Em acórdão de embargos nº 3302-004.730, o colegiado *a quo* consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para correção de lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do artigo 66 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Embargos Acolhidos.”

Em Despacho às fls. 778 a 784, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Foi dada ciência ao sujeito passivo, conforme fls. 789, e não foi interposto agravo pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que, concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho.

Quanto ao cerne da lide, qual seja, se deve considerar como receita de exportação a diferença relativa ao câmbio entre a data da emissão da nota e a data do embarque, manifesto minha concordância com a conclusão do voto do nobre ex-conselheiro Gileno Gurjão Barreto – o que peço licença para transcrever parte de seu voto na parte que interessa (Grifos meus):

“[...]

Isso posto, voto no sentido de prover parcialmente a pretensão da recorrente, negando provimento quanto à possibilidade de creditamento sobre produtos não

consumidos na industrialização do produto exportado, e dando provimento quanto h. inserção no percentual para cálculo do crédito presumido das variações cambiais ocorridas antes do fechamento do câmbio, objeto de emissão de notas fiscais complementares e submetidas a tributação pelo ICMS.”

Inclusive, importante trazer que essa turma já apreciou essa matéria, tendo sido consignado no acórdão nº 9303-006.963, por unanimidade de votos, a seguinte ementa (voto do ilustre conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Grifos meus):

“[...]”

CRÉDITO PRESUMIDO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. A receita originada da variação cambial positiva obtida nas exportações de produtos é considerada receita decorrente destas exportações, devendo ser incluídas na receita de exportação e na receita operacional bruta para efeito da apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.[...]”

Ora, importante aplicar a inteligência da decisão proferida pelo STF quando da apreciação do RE 627.815/PR, em sede de repercussão geral, que assentou tese da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial ativa obtida nas operações de exportação de produtos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações

com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III – O legislador constituinte ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543B, § 3º, do CPC.” O art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, dispõe que, para os efeitos desta lei, a apuração do montante da receita operacional bruta e da receita de exportação será efetuada nos termos das normas que regem a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.”

Sendo assim, tal decisão clarificou que o contrato de câmbio é uma operação inerente à exportação – consubstanciando etapa do processo de exportação O que, por conseguinte, as variações cambiais ativas devem ser consideradas receitas de exportação.

Importante trazer ainda que essa turma já apreciou a mesma discussão envolvendo o mesmo sujeito passivo. O que cito os acórdãos 9303-006.681 e 9303-006.678 do nobre conselheiro Demes Brito. O que reproduzo a ementa consignada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO.
VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.*

*A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de
apuração do crédito presumido de IPI.[...]"*

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela
Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama